

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0024371811/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de fevereiro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 080/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, LONGARINAS E BANQUETAS

IMPUGNANTE: CIRÚRGICA PARMA LTDA-ME

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CIRÚRGICA PARMA LTDA-ME**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 080/2025**, do tipo **menor preço unitário por item**, Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cadeiras, longarinas e banquetas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 31 de janeiro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do Edital impedem a ampla participação no certame.

Nesse sentido, questiona o fato do edital fixar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega das cadeiras, longarinas e banquetas.

Prossegue afirmando, que o prazo de entrega do próprio fabricante e distribuidor são sempre de no mínimo de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias para estes tipos de produtos.

Alega que um prazo tão curto acabará oportunizando a participação no certame apenas daquelas empresas que mantem esses produtos em estoque.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 080/2025 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

A Impugnante questiona o fato do edital fixar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega das cadeiras, longarinas e banquetas.

Posto isto, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0024356380/2025 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

" Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0024355279) e a Impugnação ao Edital (0024355155), entendemos pelo indeferimento da impugnação supra, considerando que o prazo para o recebimento dos itens impacta diretamente no atendimento da necessidade de Administração, entendemos que 15 (quinze) dias úteis é prazo suficiente para a entrega dos itens.

Ressaltamos que a aquisição pretendida não exige fabricação personalizada para a Administração Pública.

Importante destacar, ainda, que a contratação será por Ata de Registro de Preço, logo o quantitativo será requisitado de forma parcelada conforme demanda da

CONTRATANTE."

Diante do exposto, considerando a manifestação da unidade requisitante, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, não sendo encontrados fatos que possam prejudicar o andamento do processo.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 080/2025.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CIRÚRGICA PARMA LTDA-ME** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 058/2025

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 03/02/2025, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/02/2025, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/02/2025, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024371811** e o código CRC **65E173F2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.238054-8

0024371811v16